



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000653/00-65
Recurso nº : 138.901
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : FINGERPRINT GRÁFICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.771

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - SAPLI - Verificada a discrepância entre o controle interno (SAPLI) da SRF e os dados declarados pelo contribuinte, não logrando este demonstrar a inexatidão de tal controle, prevalecem os valores constantes do SAPLI.

COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificada a existência de disponibilidade de saldo de prejuízos fiscais da empresa junto ao sistema de controle da SRF, procede-se à compensação de prejuízos, limitada a 30% do lucro real apurado de ofício, em atendimento à solicitação apresentada pela impugnante.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINGERPRINT GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

Recurso nº : 138.901
Recorrente : FINGERPRINT GRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

FINGERPRINT GRÁFICA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 06/04/2000, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 427.223,21 (quatrocentos e vinte sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), neles incluídos multa e juros de mora calculados até 30/04/2000.

Em 03/11/99, através do Termo de Intimação Fiscal (fls. 1), a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as divergências apontadas no Relatório de Malha da Fazenda, parâmetro 07 e 08, tendo o sistema proposto as devidas alterações na DIRPJ.

Ao responder a intimação supra, a recorrente alegou que: *"Conforme o Relatório de Malha da Fazenda – ficha 23 – Lucro Inflacionário do Período-Base, informamos que o valor apresentado pelo sistema da Receita Federal está correto, motivo pelo qual não mais teria parcela diferível do Lucro Inflacionário Período-Base. Informamos, ainda, que em decorrência desta alteração houve a diminuição do prejuízo fiscal, ainda não havendo imposto a pagar após efetuadas todas as deduções fiscais permitidas pela Legislação Vigente, conforme declaração retificatória em anexo."*

Após a resposta da recorrente, foi lavrado Auto de Infração descrevendo as seguintes irregularidades:

"O presente Auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano- calendário 1995, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

abaixo descrito e capitulado, que resultaram na apuração do imposto de renda suplementar, apontado no quadro 4 do Auto de Infração. As alterações efetuadas e suas consequências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de Valores, em anexo. Caso tenham ocorrido alterações nos valores informados nas linhas que compõem a Ficha 21 (Receita Líquida por Atividade), a Ficha 22 (demonstrações do Lucro da Exploração), a Ficha 23 (Lucro Inflacionário do Período-Base), a Ficha 24 (Percentual de realização do Ativo), a Ficha 25 (Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado) e a Ficha 27 (Demonstração do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto), essas alterações constarão no Demonstrativo de Apuração do Lucro Realizado/Diferido e no Demonstrativo de Apuração da Redução/Isenção, em anexo. (...) "

A recorrente foi intimada, por AR, em 28.04.2000 (fls. 15), apresentando Impugnação ao auto de infração em 17.05.2000 (fls. 16 a 20), alegando, em síntese, que:

1. Tem como atividade econômica principal a fabricação de impressos de segurança e de outros materiais impressos em geral para uso industrial, comercial, publicitário ou de qualquer natureza, impressão editorial de livros e periódicos em geral – código 22.19-5;
2. No ano calendário de 1995, apurou o imposto sobre o lucro, com base no Lucro Real Anual, utilizando os balanços de suspensão, na forma da legislação vigente na época;
3. Concorde com a glosa efetuada na ficha 07, linha 13 da DIRPJ/1996, já que está de acordo com a legislação em vigor;
4. Ocorre que, efetuando a recomposição dos cálculos se constata que, mesmo não considerando a exclusão da parcela diferível de lucro Inflacionário, não haveria imposto a pagar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

5. Não foi utilizado o saldo de prejuízos fiscais existentes em 31.12.1994;

6. De acordo com o artigo 510 do RIR, o prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderia ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados em 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado;

7. Também não foi considerado o imposto de renda a compensar relativo à prestação de serviços e aplicações financeiras, registrado na ficha 17, linha 8 da DIRPJ, referente ao ano-calendário de 1995;

8. Ao se observar tais premissas, não haveria saldo de Imposto de Renda a recolher, posto que o imposto apurado é inferior ao valor a compensar registrado no Ativo.

Para comprovar a veracidade dos ajustes pleiteados, junta aos autos cópia da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, retificada em 28.08.1997, Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, retificada em 07.12.99 e cópia reprográfica da Parte "B" do Livro LALUR, onde consta o saldo dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94.

Em 29/09/2003, a 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas do Acórdão n.º 4.967, abaixo transcritas:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETIFICAÇÃO.

Falece competência à Delegacia de Julgamento apreciar pedidos de retificação de declarações regularmente processadas e revisadas de ofício pela autoridade lançadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - LUCRO INFLACIONÁRIO - PARCELA DIFERÍVEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à matéria não contestada pela impugnante.
COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificada a existência de disponibilidade de saldo de prejuízos fiscais da empresa junto ao sistema de controle da SRF, procede-se à compensação de prejuízos, limitada a 30% do lucro real apurado de ofício, em atendimento à solicitação apresentada pela impugnante.
Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada a contribuinte apresentou recurso, alegando, em síntese, que:

1. A Ilustre Relatora da Primeira Instância sustentou, na sua decisão, que a ora recorrente, quando retificou a DIRPJ do ano-calendário de 1995, em 07.12.1999, deixou de adicionar na apuração do lucro real, Ficha 07, o valor de R\$ 117.300,76, a título de excesso de retiradas dos administradores, sem apresentar qualquer documentação para sustentar tal omissão;

2. O valor retro mencionado já havia sido adicionado na DIRPJ originalmente apresentada, na qual a Recorrente havia excluído indevidamente na apuração do lucro real, Ficha 07, o valor de R\$ 505.516,33, a título de Lucro Inflacionário do período - parcela diferível;

3. Tal fato resultou na apuração de prejuízo fiscal e, consequentemente, ocorreram excessos de retiradas dos administradores, de acordo com os limites estabelecidos pela legislação em vigor à época.

4. Após a constatação por parte das autoridades tributárias que a Recorrente não deveria ter excluído da apuração do lucro real o valor de R\$ 505.516,33 a título de Lucro Inflacionário do Período - Parcela Diferível, a Recorrente retificou a aludida DIRPJ. Entretanto, depois de efetivada a retificação da DIRPJ, a Recorrente passou a ter como resultado tributável uma situação de lucro real e, nesse caso, os limites utilizados para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

o cálculo do excesso de retiradas dos administradores mostraram que a contribuinte continuou não apurando excesso de retiradas dos administradores, conforme demonstrativo de fls. 192 e 193.

5. Através dos demonstrativos constantes de fls. 4/5, a pretensão da fiscalização em exigir a adição do excesso de retiradas dos administradores no valor de R\$ 117.300,76 não procede, pois ao serem comparadas as retiradas dos administradores com os limites individuais aplicados nos casos de apuração do lucro real, chega-se a conclusão que, em nenhum mês, o contribuinte apurou excesso de retiradas de administradores.

6. Com relação ao Lucro Inflacionário realizado, diz que a decisão fundou-se em premissa equivocada, posto que aplicando-se o percentual de realização do ativo permanente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.94, o valor do lucro inflacionário realizado a ser adicionado na Demonstração do Lucro Real, Ficha 07 da DIRPJ retificadora é de R\$ 262.764,30 e que foi registrado na Ficha 07 - Demonstração do Lucro Real da DIRPJ, o que é bem inferior ao valor pretendido pela autoridade autuante.

7. Não poderia ter deduzido o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, na DIRPJ do ano-calendário de 1995 originalmente apresentada, pois na Demonstração do Lucro Real - Ficha 07, a Recorrente apurou prejuízo fiscal.

8. Quanto à comprovação dos valores de IRRF utilizados como dedução do IRPJ - Ficha 08 na DIRPJ retificadora ano-calendário de 1995, o contribuinte possui toda documentação comprobatória que deu origem ao referido crédito, bem como possui o registro do valor em comento no ativo do balanço encerrado em 31.12.95, no montante de R\$ 47.218,12.

9. Não poderia ter deduzido o valor do Vale Transporte na DIRPJ do ano-calendário de 1995 originalmente entregue, posto que apurou prejuízo fiscal. Além disto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

quanto à comprovação dos valores do Vale Transporte utilizado como dedução do Imposto de Renda - Ficha 08 na DIRPJ retificadora do ano-calendário de 1995, o contribuinte possui toda a documentação comprobatória que deu origem ao referido crédito, bem como possui o respectivo demonstrativo dos valores dos créditos ainda não utilizados, e que junta aos autos.

10. Às fls. 198, a Recorrente demonstra a apuração do lucro real transcrita na DIRPJ Retificadora do ano-calendário de 1995, conforme Ficha 07, concluindo não haver qualquer valor a título de Imposto de Renda Pagar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário foi tempestivamente protocolizado e arrolados bens para o seu seguimento, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Todavia, a decisão proferida pela instância *a quo* não merece qualquer reparo. Senão vejamos:

A Delegacia de Julgamento em Campinas, ao julgar a presente demanda, apresentou as seguintes conclusões:

a) Considerando que a impugnante concorda com o mérito da autuação (exclusão a maior da parcela diferível do Lucro Inflacionário do Período-Base na demonstração do Lucro Real apurado em 31/12/95), o litígio se restringe à solicitação de aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal existente em 31/12/1994, de compensação de IRRF que teria incidido sobre prestação de serviços e aplicações financeiras no período, à aceitação da retificação da DIRPJ/1996, entregue em 07/12/1999 e à autorização para a retificação das declarações dos exercícios de 1997 a 1999;

b) Com relação ao saldo de prejuízo fiscal existente em 31/12/94 – enquanto a impugnante registrava um saldo de R\$ 1.862.674,65, o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo do Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI (fls. 140/46) apurou o montante de R\$ 900.063,00;

c) A diferença apurada no valor de R\$ 1.015.499,00 decorre de um equívoco cometido pela impugnante, no momento da atualização do saldo de prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

fiscais, convertido de "cruzeiros reais" para "reais". Segundo consta, após a contribuinte compensar o lucro apurado no mês de julho, no valor de R\$ 48.135,82, sem qualquer razão aparente, teria excluído da diferença obtida o valor de R\$ 146.309,00, à título de diferimento do lucro inflacionário do período, adicionando, ainda, o valor de R\$ 987.143,00 como prejuízo fiscal do período base 1994 a compensar, o qual finalizou o mês no total de R\$ 1.856.334,37;

d) O saldo correto acumulado em 31/12/94 de prejuízos fiscais corresponde ao valor registrado no SAPLI de R\$ 900.063,00 o qual deverá ser considerado como direito da contribuinte proceder a compensação com os lucros apurados nos períodos subsequentes, desde que devidamente manifestada essa opção observadas às atualizações registradas posteriormente, para que se afira a disponibilidade do saldo até o momento;

e) Com relação ao pedido de retificação das DIRPJ originais referentes aos exercícios de 1996 a 1999, as Delegacias de Julgamento carecem de competência para sua apreciação, consoante previsto no artigo 203, da Portaria 259, de 24 de agosto de 2001 e Instrução Normativa nº 166, de 23 de dezembro de 1999;

f) Nos dados processados na Declaração retificadora, entregue em 07/12/1999, que visa substituir os valores registrados na DIRPJ1996 entregue em 29/08/1997, a qual já retificava os valores inicialmente declarados, constata-se que a contribuinte registra na Ficha 7 – Demonstração do Lucro Real – a realização do Lucro Inflacionário no valor de R\$ 262.764,30, linha 08, ao invés do valor inicialmente apontado em R\$ 458.004,41;

g) Além disso, a autuada deixa de adicionar ao prejuízo contábil o valor de R\$ 49.020,63 e o valor de R\$ 117.300,76, antes informado na linha 04, como "excesso de receitas de administradores (fls. 41)", bem como de acrescentar na Ficha 08 as deduções



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

relativas ao Vale Transporte e ao IRRF, nos valores de R\$ 2.459,37 e R\$ 28.282,77;

h) No entanto, tal solicitação foge ao objeto da matéria tratada nos autos, restrita à redução da parcela diferível do lucro inflacionário – Ficha 7, linha 13, que, por equívoco, a contribuinte fez constar na DIRPJ/1996 o valor de R\$ 505.516,33, não podendo, pois serem apreciadas as deduções referentes ao Vale transporte e ao IRRF, uma vez que não inseridas na declaração submetida à Malha Fazenda e cujo direito não foi devidamente comprovado nos autos;

i) Dessa forma, o lucro real, apurado pela autuante no valor de R\$ 488.210,27 foi alterado para R\$ 341.747,19 após a compensação de prejuízo de exercícios anteriores limitada a 30% do lucro, no valor de R\$ 146.463,08;

j) Por conseguinte, do imposto calculado nos autos no valor de R\$ 159.037,79 resta ainda o montante de R\$ 104.846,45;

k) Realizada a recomposição da base de cálculo do imposto de renda devido, apurado na Revisão da DIRPJ/1996 e procedida a compensação do saldo de prejuízo fiscais de exercícios anteriores, até o limite de 30% do lucro apurado no período, foi confirmada a irregularidade constatada no procedimento da empresa fiscalizada, mantendo-se parcialmente a autuação.

O recurso apresentado a este Conselho, combateu as conclusões acima apontadas, alegando que:

a) A pretensão da fiscalização em exigir a adição do excesso de retiradas dos administradores no valor de R\$ 117.300,76 não procede, pois ao serem comparadas as retiradas dos administradores com os limites individuais aplicados nos casos de apuração do lucro real, mister se faz concluir que, em nenhum mês, o contribuinte apurou excesso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

retirada dos administradores;

b) O Imposto Retido na Fonte não poderia ter sido deduzido na Declaração de Imposto de Renda Original, já que a empresa apurou prejuízo;

c) A dedução relativa ao Vale Transporte não poderia ter sido realizada na Declaração de Imposto de Renda Original, já que a empresa apurou prejuízo;

Sem razão, contudo.

A recorrente foi autuada em decorrência da exclusão do Lucro Inflacionário do Exercício, considerado pela fiscalização como inexistente. Ao impugnar o auto, a recorrente concordou com o cálculo feito pela fiscalização, pleiteando, apenas, a compensação com prejuízos fiscais existentes.

Pelo que se observa da análise do acórdão, a instância *a quo* acatou o pedido de compensação de prejuízos, no limite de 30% e a Declaração retificadora entregue em 08/97. Não acatou, contudo, a Declaração Retificadora entregue em 12/99.

A declaração de compensação de prejuízos fiscais foi realizada de acordo com as informações constantes do SAPLI.

O SAPLI extrai os dados da declaração de rendimento apresentada pelo próprio contribuinte e, assim, as informações ali registradas refletem com exatidão as informações dadas pelo contribuinte no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo do Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

Para comprovar qualquer erro no registro SAPLI, o interessado deve juntar documentação que demonstre cabalmente o erro alegado, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

Neste sentido a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

- LUCRO INFLACIONÁRIO - SAPLI – *O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. Recurso Parcialmente Provido. (Primeiro Conselho de Contribuinte, Processo nº 11618.001440/0001-3, relator José Henrique Longo, Acórdão 108-07681).Pro*

Da mesma forma, corretos os ajustes promovidos pela instância *a quo*, no que concerne ao excesso de retiradas dos administradores, ao IRRF e ao vale transporte.

Agiu com acerto, a Delegacia de Julgamento ao não acatar: a Declaração Retificadora apresentada, a diminuição da exclusão de excesso de retiradas em decorrência da alteração do Lucro Real e o abatimento do IRRF e do vale transportes.

A meu ver, a controvérsia existente nessa demanda se restringe a adotar os valores incluídos na Declaração Retificadora, apresentada em 12/99, relativos ao excesso de retiradas dos administradores, IRRF e vale transporte.

Como bem observou a instância *a quo*, nos dados processados na Declaração Retificadora, entregue em 07/12/1999, a recorrente registrou na Ficha 7 – Demonstração do Lucro Real – a realização do Lucro Inflacionário, no valor de R\$ 262.764,30, linha 08, ao invés do valor inicialmente apontado (R\$ 458.004,41).

Além disso, deixou de adicionar ao prejuízo contábil, não alterando o valor de R\$ 49.020,63, o valor de R\$ 117.300,76, antes informado na linha 04, como "excesso de retiradas de administradores (fls. 41)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo nº : 10882.000653/00-65
Acórdão nº : 105-14.771

Da mesma forma, não acrescentou, na Ficha 08, as deduções relativas ao Vale Transporte e ao IRRF, nos valores de R\$ 2.459,37 e R\$ 28.282,77.

Não existe nos autos qualquer comprovação atinente às deduções acima indicadas.

Considerando que, as deduções relativas ao IRRF e ao Vale Transporte não foram inseridas na declaração submetida à Malha Fazenda e que não houve a devida comprovação nos autos, correto foi o procedimento adotado pela instância *a quo*, ao desconsiderar a retificadora e considerar o lucro real apurado pela fiscalização no valor de R\$ 488.210,27.

Esse valor foi alterado para R\$ 341.747,19, após a compensação de prejuízo de exercícios anteriores, limitada a 30% do lucro, no valor de R\$ 146.463,08.

Como consequência, foi apurado como imposto restante o montante de R\$ 104.846,45. Realizada a recomposição da base de cálculo do imposto de renda devido, apurado na Revisão da DIRPJ/19966 e procedida a compensação do saldo de prejuízo fiscais de exercícios anteriores, até o limite de 30% do lucro apurado no período, foi confirmada a irregularidade constatada no procedimento da empresa fiscalizada, mantendo-se parcialmente a autuação, nos termos do Demonstrativo de Débito constante dos autos.

Diante do exposto, tendo em vista o acerto da decisão *a quo*, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o crédito tributário calculado pela Delegacia de Julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF